

**Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**  
**Direito Internacional Público I - 2024/2025**  
**2.º Ano – Turma B**

**I.**

**1 - Aprecie juridicamente os comportamentos descritos no primeiro parágrafo, fazendo as qualificações relevantes. (1,5 valores)**

Enquadramento: acordo de vontades: artigo 2.º, n.º 1, alínea a) da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 – “CVDT”, multilateral, em matéria de proteção de património arqueológico; representação pelos ministros do ambiente, que carecem de presunção de plenos poderes, devendo apresentar a respetiva carta de plenos poderes (artigos 7.º, n.º 2, da CVDT *a contrario* e 2.º, n.º 1, al. c), da CVDT, sob pena da cominação prevista no artigo 8.º da CVDT); eventual discussão à luz do artigo 7.º, n.º 1, al. b) da CVDT; embaixador credenciado também não beneficia de presunção de plenos poderes, devendo apresentar a respetiva carta de plenos poderes, não cabendo no âmbito das als. b) ou c) do artigo 7.º, n.º 2 da CVDT); efeitos da assinatura, que pode, nalguns casos, corresponder a uma das formas de manifestação do consentimento/vinculação das partes (artigos 11.º e 12.º da CVDT).

**2 – Aprecie o procedimento de formulação da reserva por parte da França, bem como os seus efeitos. (3,5 valores)**

Apreciação dos pressupostos de validade da reserva, artigos 19.º e 20.º da CVDT (reserva formulada no momento da assinatura, mas não da vinculação, uma vez que, regra-geral, a assinatura de um tratado não comporta esse efeito - exigência de confirmação da reserva no momento da vinculação, artigo 22.º, n.º 2, da CVDT, o que não sucedeu; discussão do efeito do número restrito de Estados e da natureza do instrumento convencional, que constitui uma organização internacional, artigo 20.º, n.º 2 e n.º 3 da CVDT); reserva não produz efeitos. Efeitos jurídicos da objeção qualificada (20.º, n.º 4, al. b) da CVDT); apreciação do momento da formulação da objeção para efeitos do disposto no artigo 22.º, n.º 3 da CVDT; não confirmação da reserva implica que também a objeção não produza efeitos.

**3 – Aprecie o processo de vinculação interna do Estado português e a decisão do Tribunal Constitucional. (3,5 valores)**

**Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**  
**Direito Internacional Público I - 2024/2025**  
**2.º Ano – Turma B**

Determinação da forma da convenção à luz do direito interno: reserva material de tratado (participação de Portugal em organização internacional, artigo 161.º, al. i) da CRP), inconstitucionalidade formal; reserva de competência da AR, incompetência do Governo (artigo 161.º, i) da CRP), inconstitucionalidade orgânica; forma do ato de aprovação pela AR: resolução (artigo 166.º, n.º 5, da CRP); assinatura do Presidente (134.º, al. b) da CRP) como ato livre; cumprimento do prazo previsto para a assinatura de decretos de aprovação de acordos pelo Governo, artigo 136.º, n.º 4 da CRP; legitimidade do Presidente da AR para requerer a fiscalização sucessiva da convenção, artigo 281.º, n.º 2, al. b) da CRP; inadmissibilidade de aplicação da sanção de mera irregularidade prevista no artigo 277.º, n.º 2 da CRP, como pretende o TC, porque a inconstitucionalidade resulta da violação de disposição fundamental (violação da reserva de competência da AR).

**4 – A pretensão da Itália é admissível? (2,5 valores)**

Fundamentação da pretensão da Itália de divisibilidade do tratado por nulidade relativa da convenção com base em erro (artigos 44.º e 48.º da CVDT); apreciação no caso dos pressupostos do erro, improcedência no caso (erro de facto, essencialidade do erro e, em especial, a desculpabilidade do erro, artigo 48.º, n.º 2, da CVDT).

**II.**

**Responda às seguintes questões (3,5 valores x 2):**

A) Direito Internacional Público e Direito Interno: diferenças estruturais. As imperfeições de um Direito baseado na igualdade soberana dos Estados – em especial, o problema da justiça internacional e do sistema internacional de (in)segurança coletiva.

B) Personalidade jurídica no Direito Internacional Público: noção e tipologia; o alargamento dos sujeitos no DIP contemporâneo: institucionalização da comunidade internacional e a judicialização do DIP como fatores de alargamento da subjetividade

**Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**  
**Direito Internacional Público I - 2024/2025**  
**2.º Ano – Turma B**

internacional; evolução da capacidade jus-internacional do Estado soberano; especificidades da subjetividade internacional do indivíduo e das organizações internacionais; outros sujeitos de Direito Internacional Público.

**Ponderação global: 2 valores**